Inquérito Civil n. 06.2022.00001132-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0007/2024/02PJ/XXÊ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça ALEXANDRE VOLPATTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Xanxerê e a PATRICIA CRUSARO, brasileira, casada, optometrista, inscrita no CPF n. 030.647.509-09 e RG n. 3.892.571, com endereço profissional na Rua Travessa da Torre, n. 294, Centro, em Faxinal dos Guedes, acompanhada de seu advogado, Dr. Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11.735), doravante denominada COMPROMISSARIA, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2000, art. 22 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor";

Sig nº 06.2022.00001132-4

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, incisos I, III e IV compila, como princípios estruturantes da relação de consumo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I prevê, como direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso IV prevê, como direito básico do consumidor, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, bem como contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Sig nº 06.2022.00001132-4

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que a redação do inciso supracitado constituiu norma constitucional de eficácia contida ou restringível e que há direito fundamental de liberdade para o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão;

CONSIDERANDO, no entanto, que o constituinte reservou à legislação infraconstitucional, recepcionada ou ulterior, o papel de regulamentar as ocupações profissionais, de modo que pode o ato normativo com força de lei restringir certas atividades profissionais, estabelecendo parâmetros relacionados às qualificações necessárias ao seu desempenho e à execução reservada de determinados atos:

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista atualmente está regulamentada pelos Decretos Federais n. 20.931/32 (regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas) e n. 24.492/34 (baixa instruções sobre o Decreto n. 20.931/32, na parte relativa à venda de lentes de graus);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação efetuada pela Associação Catarinense de Oftalmologia (SCO), informando que a Ótica Pagnussatt de Faxinal dos Guedes e a optometrista Patrícia Crusaro firmaram uma parceria, onde a ótica indica a realização de consultas médicas com a profissional optometrista pelo valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), caracterizando, com isso, a mercantilização da saúde em detrimento do consumidor;

Sig nº 06,2022,00001132-4

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail; kanxere02pj@mpsc.mp.br

CONSIDERANDO que Patrícia Crusaro possui diploma de bacharel em optometria, expedido pela Universidade do Contestado - UnC, em 14 de maio de 2005, não sendo aplicadas as restrições dispostas nos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34;

CONSIDERANDO que a necessidade de expedição de Certificado de Regularidade Técnica para cada estabelecimento comercial de atuação do profissional optometrista;

CONSIDERANDO o Auto de Intimação n. 30508657030/22 expedido pela Vigilância Sanitária de Faxinal dos Guedes para regularização de alvará junto ao Corpo de Bombeiros local e apresentação de planilha de limpeza de caixa de água;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução elementos probatórios de que a Ótica Pagnussatt de Faxinal dos Guedes e a optometrista Patrícia Crusaro firmaram uma parceria, onde a ótica indica a realização de consultas optométricas com a profissional optometrista pelo valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), caracterizando, com isso, a mercantilização da saúde em detrimento do consumidor, além de suposta venda casada;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública),

Sig nº 06.2022.00001132-4
Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Centro, 3º andar, Edifício Classic Center, Centro, Xanxerê-SC - CEP 89820-000

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere@2pj@mpsc.mp.br

art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1º - Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas para regularizar a prática comercial na atuação da optometrista Patrícia Crusaro e no serviço prestado pelo estabelecimento Otica Pagnussatt, localizadas na cidade de Faxinal dos Guedes/SC, no que tange ao convênio/parceria irregular com o optometrista, consistente no agendamento das consultas por intermédio da ótica, características de mercantilização da saúde em detrimento do consumidor, além da suposta realização de venda casada.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I DA ABSTENÇÃO DE CONDUTA

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não manter convênio/parceria com óticas ou estabelecimentos similares, as quais realizam agendamento das consultas aos clientes/pacientes, objetivando a captação destes para posterior concessão de desconto em caso de compra pelo paciente/cliente com o referido estabelecimento.

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não exercer na localidade de sua atividade, nem o respectivo esposo, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau, nos termos do art. 12 do Decreto n. 24.492/34;

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br

Sig nº 06.2022.00001132-4 Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Centro, 3º andar, Edifício Classic Center, Centro, Xanxerê-SC - CEP 89820-000



CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de observar as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor, notadamente as relativas à preservação dos direitos básicos, especificamente, em não indicar determinado estabelecimento de lentes de grau, seja por que processo for, para o aviamento de suas prescrições, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto n. 24.492/34;

CLÁUSULA 5ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de se manter registrada junto à Câmera Regional de Óptica, Optometria e Contatologia de Santa Catarina - CROO-SC, sendo que está registrada sob o n. 628;

Capítulo II DO PRAZO

CLÁUSULA 6º - A COMPROMISSÁRIA deverá implementar as obrigações previstas no presente TERMO no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo.

TÍTULO III - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 7ª - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas TERMO. incorrerá neste COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

> I – Pelo descumprimento das cláusulas 2ª a 5ª do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC:

Sig nº 06.2022.00001132-4 Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Centro, 3º andar, Edifício Classic Center, Centro, Xanxerê-SC - CEP 89820-000

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere020 @mpsc.mp.br



II – Pelo atraso dos prazos estipulados na cláusula 6ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem termo final senão pelo cumprimento, devidamente corrigido quando da execução.

Parágrafo Único - A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 8º - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 9 - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 12 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Sig nº 06.2022.00001132-4 Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Centro, 3º andar, Edifício Classic Center, Centro, Xanxerê-SC - CEP 89820-000

Telefone: (49) 9 9184-2240 (possui WhatsAPP), E-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br



Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 10 (dez) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ

Xanxerê, 01 de julho de 2024.

LEXANDRE VOLPATTO

Promotor de Justiça

JESSICA FONTANA Assistente de Promotoria

Testemunha

PATRÍCIA CRUSARO Compromissária

ALINE VANIN
Residente de Promotoria
Testemunha